



Acórdão nº:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0010436-61.2017.814.0000

Paciente: JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA

Impetrante: José Otávio Nunes Monteiro – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II C/C O ARTIGO 70, AMBOS DO CPB C/C O ARTIGO 244-B do ECA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTODIA CAUTELAR – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Da análise dos autos verifica-se que o juízo singular fundamentou a necessidade da custódia cautelar do paciente na materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e na garantia da ordem pública, pela periculosidade evidenciada, uma vez que o delito imputado ocorreu com elevado número de autores (04 pessoas), com corrupção de menores, com uso de arma de fogo, agressividade na ação perpetrada, com pluralidade de vítimas dentro de um transporte coletivo, com ameaça as suas vidas, justificando ainda haver notícia nos autos de que o paciente teria dado ordem para alvejar o motorista do ônibus, constando ainda que os agentes após o delito tentaram evadir-se do local do crime, demonstrando que as medidas diversas da prisão não se mostram suficientes. Assim entende esta relatora que restam evidenciados os requisitos do artigo 312 do CPP.
2. Quanto a condições pessoais favoráveis alegadas, estas não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os seus requisitos autorizadores.
3. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar nº 0010436-61.2017.814.0000
Paciente: JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA
Impetrante: José Otávio Nunes Monteiro – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

JEFERSON DO NASCIMENTO MOREIRA, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.

Aduz que foi preso em flagrante, acusado de infringência ao artigos 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 70, ambos do CPB c/c o artigo 244-B do ECA.

Que o Juízo singular na audiência de custódia realizada em 18.07.2017, converteu o flagrante em prisão preventiva. Que postulou liberdade provisória, sendo o pedido indeferido.

Alega que a decretação da prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada, estando ausentes os seus pressupostos, reunindo requisitos pessoais favoráveis.

Requer a concessão liminar da ordem.

O presente Writ foi distribuído ao Des. Leonam Cruz que indeferiu a liminar requerida e determinou o seu processamento.

Às fls. 36/37 o Juízo singular prestou as informações, noticiando que se trata de ação penal instaurada para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II c/c o artigo 244-B do ECA, que o flagrante contra o paciente foi homologado e convertido em prisão preventiva, com fundamento na prova da



materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e da instrução criminal. Já tendo sido oferecida e recebida a denúncia, estando o feito até a data das informações aguardando a apresentação da resposta à acusação.

Encaminhado os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou pela denegação da ordem por entender que a custódia cautelar do paciente mostra-se devidamente justificada.

Em razão do afastamento do relator originário de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos a esta relatora.

É o relatório:

VOTO:

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo que a decisão do Juízo singular não se encontra devidamente fundamentada e que reúne requisitos pessoais favoráveis para a revogação da medida constritiva.

Da análise dos autos verifica-se que o juízo singular fundamenta a sua decisão a materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, justificando no caso concreto que o delito imputado foi praticado com elevado número de autores (04 pessoas), com corrupção de menores, com pluralidade de vítimas, com uso de arma de fogo, com agressividade na ação perpetrada, uma vez que foram proferidas ameaças contra a vida das vítimas, havendo ainda notícia nos autos de que teria dado ordem para alvejar o motorista do ônibus de transporte coletivo, onde ocorreu a prática delitiva, justifica ainda que o paciente tentou evadir-se do local do crime, demonstrando a necessidade da custódia para salvaguardar a instrução criminal. Entendendo também, na oportunidade, que devidamente presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as medidas diversas da prisão não se mostram suficientes.

Nesse sentido, pelo exame dos autos e da fundamentação constante na decisão hostilizada, entende esta relatora que a custódia do paciente encontra-se devidamente fundamentada, sendo necessária por estarem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, colaciono precedentes abaixo desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. INVIABILIDADE. EXAME DE PROVA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO COACTO. CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVANTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. I. Inviável examinar através da via estreita do writ,



a possível ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, pois o exame do material probatório é vedado em sede de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Precedente do STJ; II. Na hipótese, estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, o que, enseja a manutenção da custódia para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. No caso, o paciente, um menor de idade e outros 02 (dois) acusados mediante violência e grave ameaça e o simulacro de arma de fogo, subtraíram da vítima seu veículo particular e objetos pessoais, modus operandi que demonstra a periculosidade do coacto, o que, por si só, justifica o encarceramento cautelar do mesmo. Precedente do STJ; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA V. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

(2016.01355576-57, 157.878, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-11, Publicado em 2016-04-12). Grifo nosso.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo a quo consubstanciou sua decisão (decreto construtivo), de forma satisfatória, vez que pautada nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi em que se deu o crime, e da gravidade da ação perpetrada. 2. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si só, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva. 3. Em uma perspectiva de modelo constitucional de processo, voltado à tutela dos direitos e garantias fundamentais, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, entendida como exceção à regra da liberdade, imposta pelo princípio da presunção de inocência, não ofende à Constituição de 1988. Assim, a medida cautelar garante o bom andamento processual, enquanto o princípio da presunção de inocência promove a afirmação do acusado como sujeito de direitos, garantindo a realização dos direitos fundamentais no processo penal, a



exemplo da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. 4. Ordem denegada, à unanimidade. Grifo nosso. (2016.04809813-50, 168.397, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-01).

Eventuais condições pessoais favoráveis suscitadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal, não são garantidoras isoladamente da revogação da medida constritiva quando presentes os seus requisitos.

Quanto à fase do processo, verifica-se que consta no sistema Libra manifestação apresentada pela defesa em 06.09.2017.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, conheço do Writ e DENEGO a ordem.

P.R. I.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora